

**Projeto de Lei nº 466 /2021**  
Deputado(a) Giuseppe Riesgo + 5 Dep(s)

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 10393-0100/21-3)

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir normas para comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a partir do momento de abertura dos portões até o término da partida, observados os seguintes critérios:

I – será permitida a comercialização e o consumo exclusivamente de bebidas cuja graduação alcoólica não exceda a 14% (14º GL – Gay-Lussac);

II – as bebidas deverão ser comercializadas por fornecedor devidamente habilitado e disponibilizadas ao público em recipientes plásticos descartáveis;

Parágrafo único. É vedado o ingresso nos estádios ou arenas desportivas de torcedor que esteja portando bebida alcoólica de qualquer natureza.

Art. 3º A entidade responsável pelo evento fixará pontos para a comercialização e retirada das bebidas alcoólicas tratadas nesta Lei.

Art. 4º Durante a realização do evento deverão ser veiculados avisos e advertências a respeito dos malefícios decorrentes do uso excessivo do álcool, na forma impressa e por meio de sistema sonoro ou audiovisual, com as seguintes mensagens: “Se beber, não dirija. Se dirigir, não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”.

Parágrafo único. O poder público, as federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem dos eventos esportivos, deverão firmar acordos, convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para realização de ações, programas e projetos que visem à redução e a conscientização dos riscos associados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

Art. 5º Quando requisitada a presença dos agentes públicos de segurança, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a entidade responsável pelo evento, ao informar a expectativa de público, apresentará também os pontos reservados para a comercialização de bebidas alcoólicas, indicando, ainda, a quantidade de agentes de segurança privada contratados para auxiliar na garantia da ordem.

§ 1º A quantidade de agentes de segurança privada deverá ser proporcional, sem prejuízo a outros elementos, à expectativa de público e ao número de pontos de venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º Nas partidas com expectativa de público superior a 20 mil pessoas, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas somente será permitida se o local do evento contar com central de monitoramento por imagens.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei caberá às entidades responsáveis pelo evento, que ficarão sujeitas, em caso de descumprimento, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita e multa;

II – multa;

III – suspensão do direito de comercializar bebidas alcoólicas, na hipótese de reincidência e quando aplicadas as penalidades descritas nos incisos anteriores;

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 12.916, de 1º de abril de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Giuseppe Riesgo

Deputado(a) Fábio Ostermann

Deputado(a) Marcus Vinícius

Deputado(a) Gaúcho da Geral

Deputado(a) Sérgio Turra

Deputado(a) Gerson Burmann